VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão: 2009-2012) e de Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Pesqueira – PE, diante do não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (Siafi 641351) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (Siafi 641455) celebrados pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade sob os valores totais previstos de R$ 443.650,00 e de R$ 245.850,00, respectivamente, tendo as vigências dos referidos ajustes sido estipuladas para os períodos de 26/12/2008 a 14/1/2010 e de 29/12/2008 a 14/2/2010, com a posterior prorrogação para 19/11/2014.

2. Nos termos dos ofícios acostados às Peças 26, 28 e 32, foi promovida a citação solidária dos dois ex-prefeitos pelo débito correspondente à totalidade dos recursos federais recebidos pelo município, sob o valor histórico de R$ 94.288,01, em face da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos federais ante a execução apenas parcial do objeto pactuados pelos aludidos contratos de repasse, resultando no desperdício dos recursos federais, diante da ausência de funcionalidade das obras parcialmente executadas.

3. Já nos termos dos ofícios acostados às Peças 27 e 33, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi adicionalmente chamado em audiência para apresentar as suas razões de justificativa a respeito do não encaminhamento das prestações de contas inerentes aos aludidos contratos de repasse, em 19/11/2014, ou da não comprovação da adoção de providências cabíveis para o resguardo do erário, em face do não encaminhamento das aludidas prestações de contas.

4. Devidamente chamados aos autos, apenas o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou a sua defesa, ao passo que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira deixou transcorrer **in albis** o prazo para se manifestar, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-PE propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los solidariamente ao pagamento do débito pelo valor histórico de R$ 94.288,01, além de lhes aplicar a multa legal, tendo o MPCU anuído a essa proposta, sem prejuízo de, em acréscimo, sugerir que a irregularidade das contas de Evandro Moura seja também fundamentada na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. A defesa apresentada pelo Sr. Evandro Mauro não merece ser acolhida, pois, muito embora a paralisação das obras tenha ocorrido na gestão anterior, a sua responsabilidade solidária pelo débito ficou caracterizada nos autos, em razão do sua conduta omissivo-comissiva no sentido de não providenciar a conclusão da obra e, ainda, de não adotar as medidas cabíveis para o efetivo resguardo do erário, devendo-se destacar que o referido responsável teria voluntariamente assumido o compromisso de concluir essa obra, ao firmar os subsequentes termos aditivos com vistas à prorrogação das vigências dos aludidos contratos de repasse para 19/11/2014.

8. Por conseguinte, a despeito de ter se comprometido e de dispor do tempo e dos recursos para a correção e a finalização do empreendimento, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez e, assim, deu causa direta ao subjacente desperdício dos valores federais parcialmente despendidos, contribuindo para que a correspondente obra não obtivesse a necessária funcionalidade em prol da população local, tendo essa situação sido evidenciada pelo corpo técnico da Caixa.

9. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59160187.

10. Por essa linha, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos configuram ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar os responsáveis em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 14/3/2017 (Peça 23), e a data fatal para a prestação de contas final dos ajustes, em 19/11/2014 (Peça 1, fls. 4, 55, 151 e 200).

12. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal.

Ante o exposto, voto para que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59160187.